

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E AS
MUDANÇAS REFERENTES À LEI 14.112/2020**

Vinícius Miranda Moraes

Presidente Prudente/SP
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E AS
MUDANÇAS REFERENTES À LEI 14.112/2020**

Vinícius Miranda Moraes

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Renato Tinti Herbella.

Presidente Prudente/SP
2023

**A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E AS
MUDANÇAS REFERENTES À LEI 14.112/2020**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Renato Tinti Herbella

Orientador

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Examinador 1

Marcela Papa Paes

Examinador 2

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2023.

DEDICATÓRIA/EPÍGRAFE

Aos meus pais, meus padrinhos Juninho e Seu Zé, minha querida amiga Aninha, meus guias e demais amigos de Primavera/SP.

Eu posso aceitar o fracasso. Todo mundo falha em alguma coisa. Mas eu não posso aceitar não tentar.

(Michael Jordan)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, me dando forças para continuar e nunca desistir. Ao meu ilustre orientador, Prof. Renato Tinti Herbella, responsável por me apresentar e ensinar o regime da recuperação judicial, bem como me auxiliar durante essa caminhada, sempre disposto a ajudar e melhorar este trabalho.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus padrinhos Juninho e Seu Zé, à minha querida amiga Aninha, aos meus guias e demais amigos de Primavera/SP, que de um jeito ou de outro estiveram presentes em todos os momentos da minha vida.

RESUMO

A recuperação judicial está prevista na Lei 11.101/2005 e desempenha um papel crucial no Direito Empresarial brasileiro, possibilitando que empresas em dificuldade econômica e financeira possam se reestruturar, salvando os empregos gerados pela atividade empresarial, preservando os recursos produtivos vitais e, principalmente, possibilitando o cumprimento de sua função social. Por outro lado, ainda que seja fundamental para o soerguimento de uma empresa devedora, é evidente que trata-se de um instituto muito mistificado por grande parte da sociedade brasileira, incluindo estudantes e aplicadores do Direito. Desta forma, este trabalho teve como objetivo geral apresentar a evolução histórica do conceito recuperacional, as características principais do processo de recuperação judicial, seus princípios basilares, as principais novidades legislativas promovidas pela Lei 14.112/2020 e se ainda subsiste eventual lacuna não sanada pelo legislador. Como método, foi utilizada a abordagem qualitativa, através de pesquisas documentais e bibliográficas, tendo por objetivo expor a legislação e a jurisprudência correspondentes ao assunto abordado. Esta pesquisa revelou que o conceito de recuperação é muito mais antigo do que se imagina, subsistindo desde os tempos da Roma antiga, por meio da servidão como forma de pagamento de dívidas. Além disso, a pesquisa indicou que os princípios utilizados no processo de recuperação visam conservar a função social da empresa, os empregos por ela gerados, a proteção aos interesses dos credores e a transparência no processo. Outrossim, tratando-se da alteração legislativa, a pesquisa revelou que apesar de a Lei 14.112/2020 ser relativamente recente, aparentemente muitas questões foram resolvidas e superadas, sendo possível compreender que as inovações foram realmente capazes de atualizar a legislação de maneira benéfica a equilibrar a negociação entre partes, visando a preservação da empresa. Todavia, a aplicação de tais novidades depende substancialmente dos aplicadores do Direito, posto que, se entenderem de forma contrária, podem escanteá-las, tornando o processo mais lento e burocrático. Concluiu-se que, se bem aplicada, a recuperação judicial é de suma importância para o devedor que ainda tem condições de manter a engrenagem empresarial girando, permitindo que ele não venha a falir e ao mesmo tempo sane suas dívidas.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Evolução Histórica. Princípios. Lei 11.101/2005. Lei 14.112/2020.

ABSTRACT

Judicial recovery is provided for in Law 11.101/2005 and plays a crucial role in Brazilian business law, enabling companies in economic and financial difficulty to restructure, saving the jobs generated by business activity, preserving vital productive resources and, above all, making it possible to fulfill their social function. On the other hand, even though it is fundamental to the recovery of a debtor company, it is clear that it is an institute that is very misunderstood by a large part of Brazilian society, including students and law enforcers. Thus, the general objective of this work was to present the historical evolution of the concept of reorganization, the main characteristics of the judicial reorganization process, its basic principles, the main legislative innovations promoted by Law 14.112/2020 and whether any gaps remain that have not been remedied by the legislator. A qualitative approach was used as the method, through documentary and bibliographic research, with the aim of exposing the legislation and case law corresponding to the subject. This research revealed that the concept of recovery is much older than one might think, having existed since the time of ancient Rome, through servitude as a means of paying debts. In addition, the research indicated that the principles used in the recovery process aim to preserve the social function of the company, the jobs it generates, the protection of creditors' interests and transparency in the process. Furthermore, when it comes to legislative changes, the research revealed that although Law 14.112/2020 is relatively recent, it seems that many issues have been resolved and overcome, and it is possible to understand that the innovations were really able to update the legislation in a beneficial way to balance the negotiation between parties, with a view to preserving the company. However, the application of these innovations depends substantially on the law enforcers, since if they take the opposite view, they may dismiss them, slowing down the process and making it more bureaucratic. It was concluded that, if properly applied, judicial reorganization is of the utmost importance for debtors who are still able to keep the wheels turning, allowing them to avoid bankruptcy and at the same time clear up their debts.

Keywords: Business Law. Judicial Recovery. Historical evolution. Principles. Law 11.101/2005. Law 14.112/2020.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AgInt – Agravo Interno;

AgRg – Agravo Regimental;

AJ – Administrador Judicial;

art. – Artigo;

arts. – Artigos;

AGC – Assembleia Geral de Credores;

CC – Conflito de Competência;

CF/88 – Constituição Federal de 1988;

EIRELI – Empresa de Responsabilidade Limitada;

EPP – Empresa de Pequeno Porte;

LRE – Lei de Recuperação de Empresas;

LREF – Lei de Recuperação de Empresas e Falência;

ME – Microempresa;

p. – Página;

PRJ – Plano de Recuperação Judicial;

REsp – Recurso Especial;

RJ – Recuperação Judicial;

S.A. - Sociedade Anônima;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

TJMT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso;

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná;

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
3 PREMISSAS FUNDAMENTAIS	17
3.1 Preservação da Empresa	17
3.2 Proteção aos Trabalhadores.....	20
3.3 Tutela dos Interesses dos Credores	21
3.4 Transparência	23
4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL	26
4.1 Legitimidade Ativa.....	27
4.2 Requisitos para o Pedido.....	27
4.3 Foro Competente	28
4.4 Petição Inicial.....	29
4.5 Deferimento do Procedimento	32
4.6 Apresentação do Plano.....	32
4.7 Decisão que Concede a Recuperação	33
4.8 Encerramento da Recuperação Judicial	34
4.9 Figura do Administrador Judicial.....	35
4.10 Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial.....	37
5 NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (LEI 14.112/2020) ...	41
5.1 <i>Cram Down</i>	41
5.2 Plano Alternativo dos Credores	43
5.3 <i>Dip Financing</i>	46
5.4 Plano de Recuperação do Produtor Rural	49
6 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.101/2005, conhecida popularmente como Lei de Recuperação Judicial e Falências, introduziu no sistema jurídico brasileiro o conceito recuperacional, possibilitando que empresas em dificuldade econômica e financeira pudessem se reestruturar com o objetivo não só de salvar empregos, mas também de preservar os recursos produtivos vitais e, principalmente, possibilitar o cumprimento de sua função social.

Vale ressaltar a existência de princípios fundamentais que devem ser seguidos por todos os envolvidos no processo da recuperação judicial, tais como a liberdade de iniciativa, a liberdade contratual, a livre concorrência, o regime jurídico privado, a função social da empresa e a sua preservação. Ainda nesse sentido, para a plena compreensão do tema, foi necessária a análise da legislação vigente no país, bem como das posições doutrinárias e jurisprudenciais. Além disso, fora fundamental examinar a parte processual da recuperação judicial e suas diferentes etapas, desde o requerimento pelo devedor até seu encerramento.

O legislador objetivou conferir maior segurança jurídica ao plano aprovado e homologado, por meio da realização de uma análise de viabilidade do pleito pelo Judiciário, levando em consideração a importância social da empresa e os requisitos estabelecidos pela LRE.

Embora inserido dentro dos parâmetros do Direito Privado, a recuperação judicial é um instituto legal com efeitos significativos que vão além do simples vínculo credor-devedor. A complexidade da recuperação está na abrangência de fatores econômicos e jurídicos que se estendem a todos os setores da sociedade brasileira moderna. A persistente crise econômica enfrentada há tempos pelo Brasil alveja substancialmente o setor empresarial pátrio, com muitas empresas explorando os caminhos da recuperação judicial. Não obstante, surpreendentemente, poucas são as empresas que conseguem efetivamente se recuperar e superar suas complicações financeiras.

Mister reconhecer que a crise decorrente da pandemia de COVID-19 agravou significativamente o funcionamento de várias empresas estabelecidas em solo nacional, levantando ainda mais questões relacionadas a essa área de estudo. Independentemente dos efeitos negativos da crise pandêmica, o tema abordado nesta monografia apresenta uma série de aspectos que merecem análise aprofundada.

Conforme mencionado anteriormente, a crise econômica e financeira de uma empresa afeta direta e indiretamente toda a coletividade, não apenas no aspecto da geração de lucro, mas também no atendimento às necessidades sociais por meio da criação de empregos e recolhimento de tributos. Por conseguinte, isso desperta o interesse estatal em buscar mecanismos que minimizem as consequências de tais crises. Diante disso, surge a indagação: quão adequada é a legislação recuperacional atual?

Assim, o objetivo central desta monografia foi examinar de maneira abrangente os aspectos históricos da recuperação judicial, seus procedimentos, seus princípios basilares, as principais alterações promulgadas pela reforma e se ainda subsiste lacuna não preenchida pelo legislador. Especificamente, pretendeu-se destacar as principais inovações, como o *cram down*, a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores da recuperanda, o *dip financing* e a recuperação do produtor rural.

Como método, foi utilizada a abordagem qualitativa, através de pesquisas documentais e bibliográficas, tendo por objetivo expor a legislação e a jurisprudência correspondentes ao assunto abordado.

Ante o exposto, verificou-se necessário o estudo do tema, uma vez ser de suma relevância para as áreas econômicas, sociais e jurídicas da sociedade brasileira. A recuperação judicial como mecanismo para o soerguimento de empresas e sobrepujamento de crises econômicas e financeiras, em meio ao desequilíbrio econômico atual no Brasil, é um assunto que merece ser estudado. Posto isso, incontestável é a relevância da presente monografia.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao longo da história antiga, aqueles a quem se devia tinham direito não apenas aos ativos do devedor, mas especialmente à sua existência e de sua linhagem. Tendo isso em mente, Rizzardo (2015, p. 49-50) analisa e esclarece em seus estudos, que a humanidade sempre esteve acompanhada de compromissos e desde os impérios egípcios e babilônicos as pessoas sanavam suas obrigações usando a própria autonomia e, por muitas vezes, sacrificando a própria vida.

Em progressão, observa-se que, em estágios iniciais, o devedor estava sujeito à vontade do credor e perdia sua liberdade por um período predeterminado, proporcional ao tamanho de sua dívida, tornando-se, assim, uma espécie de escravo. Nesse sentido, em continuidade à ideia de Rizzardo, Monteiro e Maluf (2015, p. 75-77) asseveram que a dívida não quitada pelo devedor resultava em sua exposição à retaliação corporal, agravando a perda de sua autonomia e em casos extremos sua própria vida.

Nos tempos remotos da antiga Roma, aqueles que, diante de seus credores, não conseguissem quitar suas dívidas eram conhecidos como *decoctores*. Essa designação deriva do termo latino *coquere*, sugerindo a ideia de queimar ou cozinhar. Em outras palavras, o devedor era alguém que havia “queimado” seus bens e negócios, levando prejuízo aos credores.

Foi durante o período romanista que a Lei das XII Tábuas foi criada. Segundo ela, o devedor, por vontade própria, deveria procurar um magistrado e confessar sua dívida, comprometendo-se a quitá-la em um prazo de 30 (trinta) dias. Caso não conseguisse, o credor poderia recorrer à chamada *manus injectio*, uma das cinco ações previstas pela referida lei.

Por meio dela, o devedor era levado à presença de um magistrado e caso ninguém aparecesse como terceiro para pagar a dívida, o devedor era entregue ao credor por um período de 60 (sessenta) dias. Nesse caso, se a dívida ainda não fosse saldada, poderia o devedor ser condenado à morte ou vendido. Além disso, também havia a previsão de desmembramento do corpo do devedor de forma proporcional à quantidade de credores.

Nas palavras de Dylson Dória (1991, p. 156):

Semelhante poder de vida e morte sobre o devedor é, no entanto, contestado por muitos romanistas que não viam na faculdade senão o caráter místico de

que se revestia. Outros, porém, entenderiam que o poder traduzido em lei era para ser aplicado em toda a sua amplitude. Mas tanto um quanto outro asseverariam que a história não registra caso de incidência de tão cruel norma.

Por conta dos excessos advindos da Lei da XII Tábuas, foi editada a *Lex Poetelia Papíria*, datada de 326 a.C., determinando que as dívidas deveriam recair apenas sobre o patrimônio do devedor e não mais sobre seu corpo ou sua liberdade, representando uma mudança de percepção, capitaneada por sentimentos humanitários do legislador. Para Rizzardo (2015, p. 52), foi nesse momento que a execução da dívida deixou de ser pessoal, passando a ser meramente patrimonial, haja vista que o credor deveria encontrar seu pagamento no patrimônio do devedor.

Segundo Batalha e Labate (1991, p. 39):

A *Lex Poetelia* (428 ou 441 de Roma) teve por objetivo retirar ao procedimento das XII Tábuas o seu caráter penal, mitigando as consequências exorbitantes da *manus injectio* e limitar o caráter privado do processo, aumentando a ingerência do magistrado.

Dinamarco (1997, p. 43-44) também tratou do alcance da *Lex Poetelia* ao alegar que:

Com a *Lex Poetelia* do ano 326 a.C (ou 441 a.u.c), a qual ditou várias normas atenuadoras do sistema então vigente, a saber: a) proibiu a morte e o acorrentamento do devedor; b) institucionalizou o que antes era simples alternativa oferecida ao credor, ou seja, a satisfação do crédito mediante a prestação de trabalhos forçados; c) permitiu que o executado se livrasse da *manus injectio*, repelindo a mão que o prendia (*manum sibi depellere*) mediante o juramento de que tinha bens suficientes para satisfazer o crédito (*bonam copiam jurare*); e, acima de tudo isso, (d) extinguiu o *nexum*, passando então o devedor a responder por suas obrigações com o patrimônio que tivesse, não mais com o próprio corpo (*pecuniae creditae bona debitoris, non corpus obnoxium esset*). Estava aberto o caminho para eliminar a execução corporal.

Pode-se dizer que a edição desta lei representou o rompimento com o período arcaico do direito romano, caracterizado pelo valor à forma como os atos processuais eram praticados, ainda que isso fosse contra a vontade das partes.

Avançando no tempo, durante a Idade Média, a repressão penal ao devedor inadimplente ainda persistia, entretanto, era pautada principalmente na execução patrimonial e de forma secundária havia a execução pessoal, sendo esta aplicada apenas ao devedor insolvente.

Nesse período, o legislador se preocupava principalmente com a possibilidade de o devedor fugir caso não conseguisse saldar suas dívidas e com aqueles devedores que a insolvência já era prevista desde o começo. Por conta disso, a falência poderia ocorrer pela fuga do devedor, a requerimento do credor e a pedido do próprio devedor.

Mister mencionar que é da Idade Média que originam-se os critérios da universalidade da falência. Em observação a isso, Abrão (1993, p. 20):

Verificamos que a falência surgiu dos estatutos medievais das cidades italianas com o escopo de, por meio de um processo expropriatório global dos bens do devedor, comerciante ou artesão, fugitivo ou que se ocultava, presumindo-se, por isso, sua insolvência, lograr-se um resultado solutório, isto é, o pagamento dos credores.

No Brasil, as primeiras matérias relativas à falência do devedor, eram aplicadas por meio das Ordenações do Reino de Portugal, regulando o concurso de credores quando os bens do devedor mostravam-se insuficientes para saldarem a totalidade dos débitos.

Durante esse período colonial, o primeiro exequente era privilegiado e o devedor levado à prisão. Nesse caso, para evitar o cárcere, poderia o devedor promover a cessão de todo o seu patrimônio, saldando suas obrigações.

Passando ao período do Brasil Império, em 1823 o país passa a aplicar a primeira a Lei de Falências de sua história, sendo esta “emprestada” de Portugal. Tal lei perdurou até o ano de 1850, quando foi publicado o Código Comercial brasileiro.

Indo contra o que imaginava D. Pedro II, o referido código foi duramente criticado por conter normas que deixavam o procedimento lento e dispendioso, sem contar que não atendia aos interesses imediatos do devedor falido, tampouco de seus credores.

Segundo Guimarães (2001, p. 53-54):

1) O processo era lento, complicado e dispendioso, prejudicando, a um tempo, credores e devedor. 2) O Código dava maior relevo e importância à apuração da responsabilidade criminal do falido do que à liquidação comercial da falência. Esta ficava na dependência daquela. Só depois de ultimada a instrução do processo da quebra e qualificada a falência, é que se podia iniciar o processo da liquidação da massa, conforme dispunha o artigo 824 do Código; quando o aconselhável é que, estabelecida a independência dos dois processos, se cuide da liquidação comercial, deixando-se o processo criminal para quando se verificarem os elementos que lhe são necessários. 3) Em terceiro lugar, e a observação é do Prof. Octavio Mendes, outra falha grave do processo de falência consistia em exigir a lei, para homologação da

concordata, que fosse esta aceita pela maioria dos credores em número e que representassem pelo menos, dois terços dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

Dentre os muitos institutos previstos, destacou-se a concordata suspensiva da falência. Para que fosse concedida, era necessária a anuência da maioria dos credores e que estes representassem ao menos dois terços dos créditos sujeitos ao processo falimentar.

Este rigor excessivo foi o que impediu Irineu Evangelista de Sousa, o Barão de Mauá, de pleitear sua concordata suspensiva, já que seus credores estavam espalhados por todo o mundo, uma vez que, para o período histórico, era humanamente impossível estabelecer contato com todos os credores do Barão.

Por conta disso foi editado o Decreto Lei nº 3.065 de 1882, prevendo que para a concessão da concordata suspensiva, bastava a anuência da maioria dos credores presentes em assembleia, desde que representassem dois terços dos créditos sujeitos à eventual falência.

Com a chegada do regime republicano e após alguns anos a ascensão de Vargas ao poder, urgiu a necessidade de se editar uma nova lei de falências. Em razão disso, foi publicado o Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, que buscou reforçar os poderes dos juízes, diminuir a influência dos credores e tornar a concordata um favor dado pelo Estado ao comerciante em crise.

Contudo, mesmo após diversas edições, o direito concordatário brasileiro não havia se consolidado como um instituto seguro, capaz de assegurar a transparência do procedimento e o pagamento dos débitos do devedor, pois o que mais ocorriam eram fraudes e processos extremamente longevos.

Por essa razão, tendo em vista as mudanças ocorridas no período pós segunda guerra e guerra fria, o legislador viu a necessidade de editar uma nova lei de falências que substituísse as ultrapassadas normas previstas no Decreto Lei nº 7.661.

Assim, após longo trâmite pelo Congresso, mesmo sendo submetido a revisão por diversas comissões legislativas, a Lei 11.101 foi finalmente promulgada no dia 09 de fevereiro de 2005, adequando a legislação pátria com a realidade econômica vivida pelo país, aperfeiçoando o instituto da falência e modernizando o controle de empresas devedoras por meio do procedimento recuperacional, seja ele judicial ou extrajudicial.

Posteriormente, mais precisamente após 15 anos da promulgação da Lei 11.101, foi publicada a Lei nº 14.112/2020, objeto de estudo deste trabalho, com o intuito de atualizar e acrescentar institutos não previstos pela lei anterior.

3 PREMISSAS FUNDAMENTAIS

De acordo com Tomazette (2022, v.3, p. 128), os princípios norteadores da recuperação judicial têm o objetivo de mostrar o valor ou o fim a ser atingido, de modo que fornecem coerência ao conjunto de normas gerais que expressam valores justificatórios e explanatórios do sistema.

Tratando-se de princípios, imperioso destacar as palavras de Dworkin (1978, p. 26) sobre o tema, “um complementa o outro e serve para conduzir o argumento para uma certa direção. Isto porque, possuem dimensões de importância que não estão presentes nas regras”.

Dessa forma, dentre muitos existentes, podem ser citados como principais para o processo recuperacional, o princípio da preservação da empresa, o princípio da proteção aos trabalhadores, o princípio da tutela dos interesses dos credores e o princípio da transparência.

3.1 Preservação da Empresa

Na área do Direito Empresarial brasileiro, o princípio da preservação da empresa emerge como um alicerce fundamental, devendo ser lembrado e utilizado na interpretação de todas as normas dispostas no diploma recuperacional. Ele reconhece não apenas o valor econômico, mas também o impacto social que as empresas têm em nossa sociedade. Nesse sentido discorreu Nones (2009, p. 108):

Do ponto de vista conceitual, o princípio da preservação da empresa é um princípio geral de direito de aplicação prática que tem por escopo preservar as organizações econômicas produtivas, diante do prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar aos empresários, sociedades empresárias, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à Sociedade Civil. Trata-se, portanto, de um princípio jurídico geral a ser aplicado pelo Poder Judiciário aos casos concretos para garantir a continuidade da empresa por sua relevância socioeconômica.

A partir disso, pode-se dizer que tal princípio é a bússola que direciona a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), com o objetivo central de manter viva a chama das empresas, mesmo nos momentos mais desafiadores, onde a crise financeira se faz presente. O intuito? Superar as dificuldades e, acima de tudo, assegurar que a engrenagem produtiva continue a girar.

Nesse diapasão, a jurisprudência brasileira corrobora tal argumento ao dizer que:

A justificativa empregada é de todo coerente ao propósito da recuperação judicial, que é o de viabilizar o soerguimento da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei nº 11.101/2005, art. 47). (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0014373-49.2022.8.16.0000 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 03.08.2022).

Como bem explicita Coelho (2021, p. 52-53), o grande propósito da recuperação judicial é permitir a superação da crise financeira, mantendo a vitalidade do empreendimento, a proteção dos empregos, a garantia dos investimentos já feitos e a preservação da missão social da empresa, fatores que vão além dos números.

A materialização desse princípio é visível em várias frentes do processo de recuperação. Por exemplo, a suspensão das execuções judiciais e ações contra a empresa devedora, conhecida como *stay period*, são como uma trégua necessária, um momento de respiro que permite criar e aprovar um plano de recuperação eficaz. Concordando com essa importância, Sacramone (2021, p. 74) destaca que o *stay period* proporciona à empresa devedora um ambiente seguro para forjar um plano de recuperação sólido e eficaz.

Sob outro panorama, o propósito de preservação da empresa pode, por exemplo, atuar como impedimento à medida de busca e apreensão de bens considerados necessários para as atividades produtivas. Tendo em vista o julgamento do CC 149.798, a ministra Nancy Andrighi elucidou que, mesmo diante de situações de inadimplência, a apreensão desses ativos teria impacto negativo em eventual retomada das atividades empresariais. Examinemos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AglInt no CC n. 149.798/PR, relatora

Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

Em outro conflito, CC 118.183, Andrighi trouxe à lembrança que o STJ se depara frequentemente com situações nas quais é necessário definir qual juízo detém a competência para promover atos de execução incidentes sobre o patrimônio de empresas falidas ou em recuperação. Segunda destacado pela magistrada, as decisões emanadas sempre visam salvaguardar a *par conditio creditorum*, nas falências e o princípio da continuidade da empresa, nas recuperações judiciais:

Não se pode perder de vista o objetivo maior, de preservação da empresa, que orientou a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da regra do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05. O que buscou o legislador, com tal regra, foi implementar a ideia de que a flexibilização de algumas garantias de determinados credores, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais ampla, à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos. (CC n. 118.183/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/11/2011, DJe de 17/11/2011.)

Outro aspecto crucial é a possibilidade de obtenção de novos créditos durante o processo de recuperação judicial, também chamada de *DIP Financing* (*Debtor-in-Possession Financing*). Esse recurso permite que a empresa obtenha os meios necessários para manter suas operações, fazer melhorias e superar a crise, garantindo, assim, sua continuidade. Em outras palavras, é essencial para viabilizar os recursos financeiros indispensáveis para manter a roda dos negócios girando.

Outrossim, a flexibilização de obrigações contratuais, como a chance de renegociar dívidas e adiar prazos, está alinhada com o princípio de preservação da empresa. A recuperação judicial oferece a flexibilidade necessária para reajustar os compromissos financeiros da empresa devedora, possibilitando a superação das dificuldades econômicas e a manutenção das operações comerciais.

Destarte, fica evidente que o princípio da preservação da empresa não é apenas uma cláusula fria da lei, mas sim um alicerce sólido que sustenta toda a legislação vigente. Em outras palavras, tal princípio busca promover a estabilidade econômica, proteger os empregos e fomentar o desenvolvimento socioeconômico, mesmo quando a crise financeira se encontra no horizonte.

3.2 Proteção aos Trabalhadores

Reconhecendo a importância social dos empregados, o princípio da proteção aos trabalhadores busca, basicamente, garantir que seus direitos sejam respeitados e preservados durante processos de reestruturação financeira das empresas em dificuldades.

Coelho (2021, p. 58-60) enfatiza que tanto a recuperação judicial quanto a falência são situações que exigem uma atenção especial aos interesses dos trabalhadores, conforme estipulado por leis específicas. Isso é uma clara demonstração da necessidade de equilibrar esses interesses com os objetivos de recuperação da empresa, visando garantir a continuidade das operações econômicas, bem como a segurança dos empregos.

É fundamental observar que a recuperação judicial tem o propósito de proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores, como salários e verbas rescisórias. Nesse sentido, o legislador se esforçou para garantir que, enquanto o processo de recuperação estiver em andamento, os empregados possam continuar recebendo os créditos que lhes são devidos.

Assim, percebe-se que o princípio da preservação da empresa e da proteção ao trabalhador andam juntos, como afirma Bezerra Filho (2005, p. 130-131):

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocado como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalhos dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores.

Além disso, é crucial mencionar a figura do administrador judicial, uma vez que desempenha o papel de fiscalizar e garantir o cumprimento dos direitos dos trabalhadores durante todo o processo de recuperação. Assim, o administrador atua como um agente de equilíbrio, buscando assegurar que as disposições legais destinadas a proteger os interesses dos trabalhadores sejam rigorosamente respeitadas.

Outro aspecto vital é a manutenção dos postos de trabalho durante o processo de recuperação judicial. Isso está intrinsecamente ligado ao objetivo maior da recuperação, que é assegurar a continuidade da empresa e, por conseguinte,

preservar o capital humano que a sustenta. Em outras palavras, proteger os empregos é a pedra angular de uma recuperação judicial bem-sucedida.

Em resumo, o princípio da proteção aos trabalhadores não é apenas um conceito abstrato, mas um alicerce sólido que busca conciliar os interesses dos empregados com a busca pela reestruturação financeira de empresas em dificuldades. Ele desempenha um papel de suma importância na promoção da justiça social, na garantia dos direitos dos trabalhadores e na preservação da atividade econômica.

Neste princípio, encontramos a essência humana do Direito Empresarial, que reconhece que, por trás de cada empresa, existem pessoas que dependem de seus empregos e direitos.

3.3 Tutela dos Interesses dos Credores

Outro princípio de cardeal importância no processo de recuperação de empresas é o da tutela dos interesses dos credores. Este princípio reconhece a importância de equilibrar os interesses dos credores com os objetivos da recuperação judicial, buscando garantir que os créditos sejam satisfeitos de maneira justa e eficaz.

Coelho (2021, p. 62-65) ressalta a grande relevância desse princípio ao destacar que a recuperação judicial visa à satisfação dos créditos de todos os credores da empresa em crise, não apenas aqueles de natureza trabalhista ou decorrentes de relações de consumo. O autor enfatiza, ainda, a importância de uma abordagem abrangente que considere os interesses de todos os credores, a fim de manter a confiança no sistema de reestruturação.

Dentro desse contexto, é igualmente importante ressaltar a necessidade de transparência e da participação ativa dos credores no processo de recuperação. Para isso, a Lei 11.101/2005 busca garantir que os credores tenham voz ativa e que o processo seja o mais transparente possível, permitindo que exerçam controle sobre a condução da recuperação.

Um instrumento crucial para a tutela dos interesses dos credores é a aprovação do plano de recuperação judicial. Nas palavras de Sacramone (2021, p. 77), "o plano de recuperação é o ponto culminante da recuperação judicial, uma vez que é neste momento que os credores manifestam sua vontade e decidem se aceitam ou não a proposta do devedor." Outrossim, a aprovação do plano deve seguir

procedimentos transparentes e estar em conformidade com as regras estabelecidas pela legislação.

Crucial mencionar o papel desempenhado pelo Comitê de Credores durante o processo. Este comitê tem a função de assessorar o juiz na supervisão da execução do plano de recuperação, bem como de representar a coletividade de credores, visando equilibrar o poder do devedor na condução do processo.

Os argumentos acima são capazes de demonstrar o espaço que os credores alcançaram, uma vez que em outros tempos não detinham sequer a possibilidade de participar da aprovação do plano recuperacional. Algo que não ocorre na atualidade, haja vista que são o centro de praticamente todo o procedimento.

É o que defendem Ayoub e Cavalli (2013, p. 249-250):

Com efeito, a recuperação judicial, diferentemente da concordata, não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores em assembleia-geral de credores, no seio de um procedimento judicial. Nesse sentido, a assembleia é uma novidade em relação ao regime anterior, pois traz 'os credores para o centro do processo concursal; eles que estiveram afastados dos processos em praticamente todo o século XX'. Desse modo, assim como o devedor pode elaborar com grande liberdade o plano de recuperação judicial, os credores possuem amplo espaço para deliberar livremente acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação.

Desse modo, seus interesses ganham relevância, inclusive definindo pela continuidade ou não da empresa devedora. Aos olhos do Superior Tribunal de Justiça, isso é tratado como uma interação estratégica, buscando uma abordagem coletiva e organizada. Vejamos:

[...]

O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada (STJ – 4ª Turma – REsp. n. 1.302.735/SP – Rel.: Min. Luis Felipe Salomão – j. 17/03/2016 – DJe 05/04/2016).

Assim, o princípio da tutela dos interesses dos credores busca assegurar a justiça e eficácia do processo de reestruturação financeira da empresa em crise, sendo fundamental para garantir a transparência do processo, promover a

participação ativa dos credores e buscar um equilíbrio justo entre os interesses de todas as partes envolvidas.

3.4 Transparência

Por fim, mas não menos importante, temos o princípio da transparência, o qual afirma a necessidade de a empresa devedora, que busca uma renegociação de sua dívida com os credores, apresente aos mesmos a sua situação real, para que estes, por sua vez, possam analisar se o plano de recuperação proposto tem real e efetiva substância ou se trata de mera retórica técnica, com vistas a adiar uma inevitável falência.

Tendo isso em mente, Santos (2012, p. 13-14) aponta que:

A transparência é mais do que a obrigação de informar, é o desejo de transmitir para todas as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não somente aquelas determinadas pela legislação. Essa transparência gera um clima de confiança interna e externa e, não deve se restringir aos aspectos econômico-financeiros, mas outros fatores que balizam a gestão empresarial e criam valor para a sociedade.

Ainda nessa linha, Ricardo Negrão, desembargador do TJSP, discorre, dentre outros pontos, acerca do princípio da transparência no âmbito da ação de recuperação de empresas, cujas ponderações restaram sintetizadas no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0303530-56.2011.8.26.0000:

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Proposta da recuperanda à suspensão da publicidade dos protestos e das restrições nos cadastros do SERASA e SCPC existentes em seu nome enquanto cumprido o plano recuperatório. Inviabilidade. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Distinções no Direito Comparado. Aplicação do princípio da transparência. Exigência à aplicação antes e durante o processo recuperatório. Mecanismos transparência na negociação que se estende aos credores não sujeitos ao plano recuperatório Recurso provido para cancelar a cláusula aprovada.

[...]

(TJSP; Agravo de Instrumento 0303530-56.2011.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: N/A; Foro de Cotia - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/11/2012; Data de Registro: 29/11/2012)

Para entender o contexto do julgado acima exposto, a agravante, credora quirografária da recuperanda, sustenta que determinadas disposições do plano de recuperação padecem de nulidade, por confrontarem expressamente princípios da matéria e comandos legais, em especial a que busca o cancelamento

dos protestos e dos lançamentos em cadastros restritivos de crédito por ocasião do deferimento da recuperação judicial.

Invocando o princípio da transparência, Negrão sustenta que o fato de a credora ter formulado o pedido de recuperação não lhe outorga o direito de postular o cancelamento das anotações, salvo nos casos de cumprimento integral das disposições do plano.

Sustentou que os processos falimentares e recuperacionais devem ser transparentes, pois importam em custas tanto para os credores como para a empresa em crise, sendo de vital importância a disponibilização de informações claras e precisas acerca do real estado da recuperanda, para a correta tomada de decisão dos atores do processo. Desta forma, no tocante ao ponto analisado, o desembargador acatou a pretensão da agravante, reconhecendo a adequação das inscrições levadas a efeito pela credora.

Denota-se, portanto, a importância da transparência da empresa, de modo que os credores tenham a capacidade técnica de avaliar a gama de informações atinentes ao processo de recuperação judicial, especialmente o rol de documentos do art. 51 da LRE, bem como possam ter o conhecimento do mercado de atuação da empresa recuperanda. Somente mediante a observância do princípio da transparência e a consequente fidedignidade das informações prestadas pelo devedor, podem os credores assumir, de maneira consciente, o risco de aprovar ou não o plano de recuperação judicial, peça central do processo recuperacional.

O cânone sob análise guarda estrita relação com o princípio da lealdade, o qual é decorrência lógica do sistema recuperacional implementado pela Lei 11.101/05 e revela-se exigência para o deferimento da pretensão à recuperação de empresas, tendo em vista a necessária inexistência de ato fraudulento, má-fé, ou crime falimentar, inteligência dos arts. 48, VI; 94, III e 161 da lei em apreço. A não observância desse mister enseja a destituição do sócio controlador, bem como dos administradores, da condução da atividade empresarial, além da convolação da recuperação judicial em falência, forte nos arts. 31 e 73 da LRE, respectivamente.

Nota-se o estabelecimento de medidas atinentes a prevenir ou mesmo remediar a não observância do princípio da lealdade, a qual poderia frustrar os interesses dos credores, vítimas da ausência de boa-fé do devedor inescrupuloso. É possível constatar que o supedâneo do princípio da lealdade é o dever de o

empresário manter a correta escrituração, o registro, arquivo e inscrições relativas a todos os documentos e livros indispensáveis ao regular exercício da empresa.

4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antigamente denominada de Concordata (Decreto Lei nº 7.661/1945), a recuperação judicial é um dos institutos mais vultuosos e intrigantes do direito empresarial brasileiro. Prevista na Lei 11.101/2005, a ideia da recuperação judicial é viabilizar um acordo entre a empresa em crise e seus credores, sob a supervisão do Judiciário. De forma básica, o pontapé inicial é a realização de pedido por parte da empresa em crise, pleiteando o deferimento da recuperação judicial, uma vez que está passando por dificuldades financeiras e não é capaz de sanar suas obrigações assumidas previamente.

O intuito aqui não é pedir que o Estado arque com tais dívidas, muito menos requisitar um empréstimo para saná-las. Como a própria nomenclatura deixa claro, a intenção é permitir que a empresa ganhe um “fôlego” com a suspensão temporária de suas cobranças, de modo a permitir que nesse interregno ela trace e apresente aos seus credores uma estratégia para sair da crise econômico-financeira que se colocou e, finalmente, se recupere, quitando todas ou, pelo menos, a maior parte de seus encargos.

Tal mecanismo é deveras importante, haja vista o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo art. 47 da Legislação Falimentar (Lei 11.101/2005):

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Analisando o dispositivo, extrai-se que o instituto da recuperação judicial busca viabilizar não somente a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias, mas também a manutenção de suas fontes produtoras, do emprego de seus trabalhadores, dos interesses dos credores e, conseqüentemente, conservar a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Curial salientar que, não obstante, a recuperação judicial só deve ser facultada aos devedores empresários que tenham condições de se recuperar. Em contrapartida, segundo Ramos (2009, p. 711), quando a situação de crise se mostrar

insuperável, a recuperação judicial deve ser negada, não restando outra opção a não ser a decretação de falência da empresa.

4.1 Legitimidade Ativa

Em regra, o pedido será feito pelo devedor empresário antes que a situação de crise se mostre irreversível, em outras palavras, antes de algum dos credores pedir a falência do devedor. Todavia, há a possibilidade de que o pedido de recuperação seja realizado após um credor pedir a falência. Tal pedido deve ser feito durante o prazo de contestação ao requerimento de falência, conforme previsto pelos arts. 95 e 98 da Lei 11.101/2005.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

[...]

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda sobre o tema, poderão pleitear a recuperação judicial apenas àqueles que exercem atividade empresarial, como os empresários individuais, EIRELI e sociedades empresárias. No entanto, as regras da LRE não se aplicam a alguns empresários, previstos em seu art. 2º, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde (menos as cooperativas médicas), sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas não podem requerer recuperação judicial.

O § 1º do art. 48 estabelece algumas figuras que gozam de legitimidade extraordinária para o pedido de recuperação judicial, no caso o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante e o sócio remanescente. As três primeiras referem-se ao devedor empresário individual. Já a última diz respeito ao sócio minoritário, em caso de falecimento do sócio majoritário.

4.2 Requisitos para o Pedido

O art. 48 da LRE prevê os requisitos que o devedor empresário deverá atender para o juiz autorizar o processamento do pedido de recuperação judicial. O

caput do artigo supracitado estabelece que o devedor deverá comprovar que está, no momento do pedido, exercendo regularmente suas atividades há mais de dois anos. Logo, o empresário individual irregular e a sociedade empresária irregular não têm direito à recuperação judicial. A comprovação deste requisito será feita mediante a juntada de certidão da Junta Comercial competente que ateste o exercício regular da atividade empresarial por tempo superior ao exigido na legislação falimentar.

Ainda de acordo com o art. 48, devem ser atendidos outros quatro requisitos, cumulativamente, para o processamento da recuperação judicial. Sendo assim, o devedor deverá comprovar que nunca teve sua falência decretada ou, se teve, que as suas obrigações já foram declaradas extintas por sentença transitada em julgado; que não tenha, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; que se qualificado como ME ou EPP, não tenha, há menos de cinco anos, obtido a concessão da recuperação especial prevista nos arts. 70 a 72 da LRE e que não tenha sido condenado por crimes falimentares, quando era administrador ou sócio controlador de outra empresa.

4.3 Foro Competente

Com fundamento no art. 3º da Legislação Falimentar, o foro competente para julgar o pedido de recuperação judicial é o foro do principal estabelecimento do devedor, o qual, corresponde ao local onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, não sendo necessariamente o local onde localiza-se sua sede administrativa.

Exemplificando, o pedido de recuperação judicial da Viação Aérea Rio-Grandense, mais conhecida como Varig, empresa que tinha sede administrativa em Porto Alegre/RS, foi ajuizado e processado no Rio de Janeiro/RJ, local do seu principal estabelecimento. Esse não é o caso da Americanas S.A., que tem como sede a cidade do Rio de Janeiro/RJ e ajuizou o pedido de recuperação judicial perante o TJRJ, mais precisamente perante a 4ª Vara Empresarial da capital carioca, uma vez que realiza a maior parte de seus negócios na Cidade Maravilhosa.

No mesmo sentido do art. 3º susodito, o Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil definiu que para fins de direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

Importante notar no julgado do CC 163.818 da Segunda Seção do STJ, a regra do art. 3º da LRE é de competência absoluta. Logo, poderá ser suscitada a qualquer momento, pois não se sujeita a preclusão.

Salienta-se também a Súmula 480 do E. STJ, ao dizer que o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

4.4 Petição Inicial

Os requisitos da petição inicial do pedido de RJ estão previstos no art. 51 da LRE. Segundo o dispositivo, a peça deverá ser minuciosamente preparada e devidamente instruída com os documentos exigidos, sob pena de indeferimento.

O inciso I do sobredito artigo prevê que a petição deve conter a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Esta descrição minuciosa será de extrema relevância para que o juiz e os credores analisem a efetiva viabilidade da empresa. Contudo, na prática o que mais ocorre é uma exposição bastante genérica, apontando como causas que levaram o devedor a pedir recuperação judicial: a situação de crise que o país atravessava, os problemas decorrentes da inflação, da globalização, ou a diminuição do poder aquisitivo da população. Segundo Ramos (2014, p. 659):

O correto, no entanto, é fazer uma descrição detalhada da crise, apontando causas específicas, como a inadimplência de algum cliente relevante, o desaquecimento dos negócios no ramo em que o devedor atua, a concorrência na sua região de atuação, entre outras, evitando as genéricas.

Já o inciso II exige que a petição seja acompanhada das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, balanço de resultados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. Tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, elas poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Todos os documentos mencionados no inciso II permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo o juiz ainda determinar o depósito deles em cartório, inclusive de cópias.

De acordo com o inciso III, o devedor deverá apresentar, com a inicial, a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles com obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime de vencimentos. A apresentação dessa relação é de fundamental importância para a publicação do edital que se refere o art. 7º, § 2º, da LRE.

Outra exigência para a petição inicial prevista pelo inciso IV, é que nela contenha relação integral dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tenham direito, com o correspondente mês de competência, e a determinação dos valores pendentes de pagamento. Nesta relação devem constar apenas os empregados celetistas, não englobando aqueles considerados equiparados, como os representantes comerciais e os honorários de profissionais liberais, haja vista que estes apenas constam no rol de credores trabalhistas na falência.

No inciso V, exige-se que a inicial apresente certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores. Tal exigência tem o intuito de permitir ao juiz analisar o cumprimento do requisito objetivo do art. 48.

Diferente dos anteriores, o inciso VI é um dispositivo carregado de polêmica, pois estabelece que a petição inicial deva apresentar a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor. A importância deste dispositivo reside na possibilidade de futuramente os controladores ou administrados serem responsabilizados em caso de eventual decretação de desconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, muitos juristas entendem que a exigência feita pelo inciso é indubitavelmente inconstitucional, tendo em vista a proteção a intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo de dados bancários. Além disso, mister ressaltar que a pessoa jurídica é dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia patrimonial e capaz de adquirir direitos e contrair obrigações em seu

próprio nome. Logo, não se confunde com as pessoas de seus sócios controladores ou administradores. Assim, os credores não deveriam ter nenhum interesse em tomar conhecimento dos bens particulares dos sócios administradores ou controladores, uma vez que estes não são os reais devedores, de modo que seus bens não podem ser utilizados para satisfação dos créditos.

Já no inciso VII, observa-se a exigência de apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. Evidencia-se que, por necessidade, o sigilo bancário do devedor será rompido, de modo que deverá expor todos os seus dados bancários relevantes para que o juiz e os credores avaliem a sua situação econômica e financeira.

Ao contrário da antiga Lei de Falências e Concordatas, o inciso VIII da 11.101/2005 exige que o devedor apresente certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial. A antiga norma previa a necessidade de apresentação de certidões negativas de cartório.

Já o inciso IX exige que a exordial seja instruída com a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com estimativa dos respectivos valores demandados. Busca-se por meio desta exigência permitir que o juiz e os credores analisem profundamente a gravidade da crise da empresa e conseqüentemente a análise da sua viabilidade.

Por fim, a reforma da LRE – objeto de estudo deste artigo e que será abordada mais precisamente à frente – introduziu os incisos X, que trata da exigência de relatório detalhado do passivo fiscal (dívidas tributárias), e o XI, segundo o qual exige-se a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da lei.

Aplicando subsidiariamente o Código Processual Civil, em especial seu art. 321, o juiz, ao observar que a petição inicial não esteja devidamente instruída com toda a documentação exigida pelo art. 51, deverá determinar a emenda da exordial, somente indeferindo o processamento do pedido de RJ em caso de não atendimento dessa determinação. Frisa-se que, nesse caso, o indeferimento do processamento do

pedido não leva necessariamente à decretação de falência do devedor empresário, de modo que este poderá formular novo pedido posteriormente, quando conseguir reunir todos os documentos necessários.

4.5 Deferimento do Procedimento

Prevê o art. 52 da Legislação recuperacional que havendo verificação por parte do magistrado de que a petição inicial esteja em acordo com as determinações constantes do art. 51 da LRE, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e tomará as medidas previstas.

Vale ressaltar que a decisão que defere o processamento da RJ não necessariamente concede a recuperação, o que só ocorrerá, eventualmente, em momento posterior. Neste momento, o magistrado apenas defere o processamento, pois foram atendidos os requisitos mínimos exigidos em lei.

Após deferir o processamento do pedido, o juiz nomeará o administrador judicial, dispensará a empresa da apresentação de certidões negativas, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (na forma do art. 6º), determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a RJ (sob pena de destituição do administrador judicial) e ordenará a intimação do Ministério Público e de todas as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento empresarial, para tomarem conhecimento do feito e, eventualmente informarem créditos perante o devedor empresário.

4.6 Apresentação do Plano

Com a publicação da sentença de deferimento de processamento da recuperação judicial, o devedor terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias) para apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, [...]

Como forma de mostrar aos credores a viabilidade da recuperação, deverá o plano conter a discriminação pormenorizada dos meios a serem empregados, demonstrar a viabilidade econômica das medidas escolhidas (basicamente o devedor precisará demonstrar aos credores que a recuperação judicial será melhor do que eventual falência) e apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

No tocante aos meios de recuperação, eles estão previstos no art. 50 da LRE, podendo o devedor empresário utilizar-se, por exemplo, de concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, alteração do controle societário, aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, venda parcial de bens, entre muitas outras medidas.

Imprescindível enfatizar que apesar de o legislador ter se mantido silente sobre o assunto, a doutrina entendeu que o rol do art. 50 tratado alhures é meramente exemplificativo, nada impedindo, dessa forma, que o devedor sugira outros meios, uma vez que existem empresas de todos os mais diversos tipos no país, não tendo como o legislador estabelecer todas as medidas cabíveis para todas as situações recuperacionais.

4.7 Decisão que Concede a Recuperação

Caso o devedor apresente as certidões negativas de débitos tributários ou aplicado o entendimento do STJ que dispensa a apresentação, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou que tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores.

A consequência direta da declaração da RJ é a novação dos créditos anteriores ao pedido e o fato de obrigar o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

Ademais, contra a decisão que concede a recuperação judicial cabe agravo de instrumento, conforme declina o § 2º do art. 59 da LRE e o Enunciado 52 da I Jornada de Direito Comercial.

4.8 Encerramento da Recuperação Judicial

Como já dito anteriormente, o objetivo central da RJ é propiciar ao devedor condições necessárias à superação da crise econômico-financeira. No entanto, o devedor não permanecerá em recuperação judicial por todo esse tempo. Segundo o art. 61 da LRE, o juiz só poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo dois anos depois da concessão da recuperação, independentemente de eventual período de carência.

Logo, colige-se que o juiz deverá manter o devedor em recuperação judicial até que todas as medidas do plano sejam cumpridas, que o prazo máximo para essa conclusão é de até dois anos, contados da data de concessão da RJ e que alcançado esse prazo, a recuperação judicial se encerra, mesmo que obrigações do plano não tenham sido cumpridas.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Na mesma sentença que o juiz determinar o encerramento do processo recuperacional, ele também determinará o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas, a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial (versando sobre a execução do plano de recuperação do devedor), a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial, a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para realizarem as providências cabíveis.

Com o término do prazo de 2 (dois) anos tratado anteriormente, o art. 62 estabelece que o descumprimento das obrigações constantes do plano não surtirá qualquer efeito. Logo, com o exaurimento do referido prazo, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da Lei 11.101/2005.

Por fim, cabe destacar que o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores. Nesse caso, aplica-se o § 9º do art. 10, que prevê que neste caso serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

4.9 Figura do Administrador Judicial

O administrador judicial tem papel essencial para os resultados do processo recuperacional, de modo que seus deveres estão dispostos no art. 22 da LRE.

No contexto das atribuições comuns entre recuperação judicial e falência, cabe ao administrador realizar o levantamento e verificação de todos os débitos do devedor, organizando o quadro geral de credores conforme as classes previstas em lei, bem como organizar e conduzir a AGC.

Além disso, excluindo-se as questões relativas à habilitação e verificação de créditos, pode-se dizer que o administrador não tem muito poder decisório, manifestando-se em primeiro e segundo graus, apenas em caráter informativo e opinativo.

Outrossim, além da organização do quadro geral de credores e de presidir a AGC, o administrador tem como função principal fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do PRJ, apresentando ao juiz um relatório mensal das atividades do devedor.

Mister salientar que, na imensa maioria dos casos, o administrador não exerce as funções de gestor da empresa recuperanda, como geralmente faz nos processos falimentares. A gestão operacional fica a cargo dos sócios e administradores da empresa devedora, salvo quando há suspeita de fraude no procedimento. Neste caso, o juiz emite ordem expressa de afastamento dos gestores e nomeia um profissional especializado para isso, sendo que apenas nesse interregno entre afastamento dos gestores e contratação de profissional especializado, é que o administrador poderá gerir a recuperanda.

Por derradeiro, ao julgar o REsp 1.905.591, a 3ª Turma do STJ entendeu que a remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação.

No caso acima, ao deferir o processamento da RJ, o magistrado fixou a remuneração do AJ em 0,1% do valor da causa. Após pedido de reconsideração, o juiz alterou sua decisão, majorando o percentual para 0,25% e determinando que o pagamento se submetesse ao PRJ.

Contra a decisão, o administrador judicial interpôs agravo de instrumento, requerendo a majoração do percentual para 1,37% e que o pagamento não se submetesse ao plano.

Ao julgar o agravo, o TJMT manteve integralmente a decisão. No STJ, o recurso especial foi parcialmente provido para afastar a submissão do pagamento ao PRJ, mantendo-se o percentual fixado.

Segundo o ministro relator, Ricardo Villas Bôas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA.

[...]

Em primeiro lugar, o crédito é extraconcursal, como reconhece o próprio acórdão, pois seu fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial (artigo 49 da LREF), além de ser assim caracterizado expressamente no caso de falência (artigo 84, I, “d”, da Lei 11.101/2005). Assim, não se submete aos efeitos do plano, seja para sobre ele incidir eventual deságio ou carência, seja para ser pago de forma diferida ou parcelada. Não fosse isso, a remuneração do administrador judicial é insuscetível de negociação quer com os devedores, quer com os credores, diante da necessidade de garantir sua imparcialidade. Logo, não é possível sua inclusão no plano redigido pelo devedor (ou pelos credores – artigo 56, § 4º, da LREF), nem tampouco a votação por sua aprovação ou rejeição pelos credores.

[...]

(REsp n. 1.905.591/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Em suma, a natureza extraconcursal do crédito, como destacado e amparado na legislação, isenta-o dos efeitos do plano de recuperação judicial, preservando assim sua independência quanto a eventuais deságios, carências ou modalidades de pagamento diferidas.

Além disso, a remuneração do administrador judicial, fundamental para manter sua imparcialidade e eficácia no processo de recuperação, é um elemento que não se sujeita a negociação no âmbito do plano elaborado pelo devedor ou pelos credores.

A imposição de tais restrições se alinha ao propósito de garantir um processo justo e equitativo para todas as partes envolvidas nos casos de recuperação judicial e falência.

4.10 Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial

Analisando o art. 49 da LRE, é possível extrair que são sujeitos ao processo recuperacional os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Sobre a questão, o STJ se pronunciou no ano de 2013 (STJ, AgRg no AREsp 153.820/SP) e dispôs que na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente, ou seja, o importante é que o fato gerador do crédito seja anterior ao pedido de RJ. Ainda sobre a questão, o Min. Luis Felipe Salomão retomou o tema em 2016 (STJ, REsp n. 1.447.918-SP) em sentido similar.

No mesmo sentido dos precedentes citados, o Enunciado 100 das Jornadas de Direito Comercial diz que:

Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49, os créditos decorrentes de fato gerador anterior ao pedido de recuperação, independentemente de data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.

Sendo assim, tendo em vista doutrina e jurisprudência, basta que o fato gerador seja anterior ao pedido de RJ, ainda que seu reconhecimento seja posterior.

Isto posto, não se pode olvidar que, diferente do que ocorre na falência, na recuperação judicial o intuito é a satisfação de todos os créditos existentes, por isso não há uma ordem de pagamento, mas sim uma divisão dos credores do devedor em 4 (quatro) classes, justamente para possibilitar a votação do plano de RJ apresentado pela recuperanda.

Acerca da classe trabalhista, vale observar a natureza alimentar desse crédito, fazendo dele um crédito superprivilegiado, no sentido de que seu pagamento deve ser quase imediato. Como bem explica Mamede (2019, p. 267-268):

Trata-se de um benefício *ex personae*, ou seja, de preferência não ao crédito trabalhista em si, mas à pessoa do trabalhador, certo de que o § 4º do artigo 83 da Lei 11.101/05 prevê que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários, ou seja, que perderão a sua preferência. Garante-se, assim, a manutenção da ideia de proteção ao trabalhador, à sua pessoa e não ao seu crédito, sem que, no entanto, seja ele expropriado do

mesmo: pode até cedê-lo, mas o cessionário não estará, por certo, pretendendo crédito alimentar e, portanto, não fará jus à preferência.

Em relação ao período estipulado para quitar os créditos trabalhistas, prevê o art. 54 da LRE que o PRJ não pode estipular prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos que já estavam vencidos até a data do pedido de recuperação.

Todavia, o prazo previsto pode ser estendido por até 2 (dois) anos, desde que o magistrado entenda que o plano possua garantias suficientes; que haja aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes na AGC e que seja garantido o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

Nesse diapasão, convém ressaltar que o § 1º do art. 54 declina que o plano não pode estipular prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, havendo limitação de 5 (cinco) salários mínimos por obreiro, desde que tenham vencido nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação.

Além disso, necessário mencionar que segundo entendimento majoritário da jurisprudência, o prazo para pagamento é contado da homologação do plano de recuperação judicial.

Por fim, salienta-se que alguns créditos são equiparados aos trabalhistas, é o caso dos créditos devidos aos representantes comerciais autônomos a título de comissões, créditos referentes a honorários de profissionais liberais e créditos que tenham natureza alimentar.

Tratando-se dos credores com garantia real, são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese e hipoteca, de acordo com o art. 1.419 do Código Civil, representando uma verdadeira vinculação entre o bem do devedor e a garantia de satisfação do crédito do credor. Através disso, cria-se um vínculo real independente do vínculo obrigacional existente entre credor e devedor.

Nesse sentido, caso a dívida não seja satisfeita, o credor tem o direito de perseguir a coisa onde quer que esteja e utilizá-la para satisfação de seu crédito, mesmo que o bem nem se encontre mais sob a posse ou propriedade do devedor. Tal peculiaridade faz com que se agrupem numa classe distinta das demais (art. 41, II, LRE).

Isso é o que poderá ocorrer enquanto o devedor não se tornar insolvente, posto que, em caso de falência ou recuperação, o credor com garantia real passa a

não poder mais perseguir o bem, tampouco utilizá-lo para satisfazer seu crédito. Não à toa, isto ocorre porque o credor com garantia real é sujeito aos procedimentos de insolvência do devedor, como observam os arts. 41, II e 83, II da LRE.

Na RJ, por não haver ordem de pagamento, como já dito alhures, o devedor não é obrigado a garantir que os credores com garantia real recebam antes ou em melhores condições do que outros sem garantia, de modo que cada classe será paga de acordo com o que for determinado pelo plano de recuperação.

Ainda assim, não se pode dizer que a garantia real não dê benefícios ao credor. Analisando a questão, percebe-se que ao se agruparem em uma classe única, estes credores possuem um maior poder de negociação durante os debates e votações acerca do plano, fazendo com que possam obter condições mais favoráveis na satisfação de seus créditos.

Em relação ao bem dado em garantia, a LRE prevê apenas duas regras para a questão. A primeira é que a garantia real não pode ser extinta ou substituída sem a concordância expressa do credor titular (arts. 50, § 1º e 163, § 4º, LRE). Já a segunda estabelece que caso a garantia recaia sobre créditos ou aplicações financeiras, o valor deve ser depositado em conta judicial vinculada à RJ, até que a garantia venha a ser substituída ou renovada (art. 49, § 5º, LRE), mediante concordância expressa do credor.

Quanto à terceira classe, como ideia inicial, faz-se necessário pontuar que ao tratar determinado crédito como quirografário, significa dizer que ele não tem preferência alguma no recebimento, tampouco privilégio.

Em outras palavras, o credor quirografário não possui garantia real, pois seu crédito é representado por títulos oriundos de uma obrigação, por exemplo, cheques, duplicatas, notas promissórias, etc. Dessa forma, na prática, o que existe para comprovar o crédito é apenas um documento assinado.

Por derradeiro, temos os créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, incluídos pela Lei Complementar nº 147/2014. Esse tipo de crédito está relacionado ao tratamento diferenciado que é dado a MEs e EPPs de acordo com a legislação em muitos países.

No Brasil, a Lei do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) regulamenta que para ser considerada uma microempresa, é necessária uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e para ser enquadrada como empresa de pequeno porte, uma receita bruta anual superior a

R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nesse sentido, quando um crédito é enquadrado como relacionado a uma ME ou EPP, significa dizer que a empresa credora atende aos critérios de faturamento estabelecidos pela Lei do Simples Nacional, ou seja, a classificação demonstrada acima é de suma importância para determinar a forma como a empresa será tributada, as obrigações e benefícios fiscais aos quais terá direito, bem como o acesso a regimes tributários simplificados.

5 NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (LEI 14.112/2020)

À medida que a coletividade progride, urge a necessidade de atualização simultânea dos mecanismos legais, visando sempre agilizar os atos processuais sob a ótica do princípio da celeridade processual. Isso também pode vir a ocorrer em casos de grandes crises econômicas que abalam toda a comunidade, como foi o caso da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, popularmente conhecido como COVID-19, que impulsionou a promulgação da Lei nº 14.112/2020, norma essa que teve como objetivo reformar a Lei 11.101/2005, visando, obviamente, aprimorar o instituto da Recuperação Judicial, objeto de estudo deste trabalho.

Muitas foram as inovações criadas pela reforma, todavia, ao longo dos últimos 3 (três) anos de sua vigência, percebe-se que as principais novidades foram o *cram down*, a possibilidade de os próprios credores do empresário apresentarem um plano alternativo, o *dip financing* e a recuperação do produtor rural.

5.1 Cram Down

O *cram down* nada mais é do que uma situação excepcional em que a recuperação judicial poderá ser concedida pelo juiz mesmo que a assembleia geral não tenha aprovado o plano de recuperação. Em outras palavras, refere-se à imposição de um plano de recuperação por um juízo ou tribunal, a despeito da não aprovação desse mesmo plano por alguma das classes de credores.

No Brasil, o *cram down* está previsto no ar. 58, §§ 1º e 2º da LRE. A expressão é de origem norte-americana e pode ser traduzida como “goela baixo”, justamente por referir-se a uma situação em que o juízo da recuperação judicial impõe aos credores um plano não aprovado por eles.

Nas palavras de Sacramone (2021, p. 564):

O Cram Down americano, traduzido como ‘goela abaixo’ dos credores, assegura ao juiz o poder de concessão da recuperação judicial ainda que alguma ou algumas classes de credores tenham deliberado pela rejeição do plano de recuperação judicial. Desde que não haja discriminação injusta (unfair discrimination) entre classes de credores cujos créditos tenham condições semelhantes e que o plano seja justo (fair and equitable), de modo que não poderia prever pagamento com preferência a uma classe de credores menos privilegiada na classificação dos créditos (absolute priority rule), o juiz poderá conceder a recuperação judicial e superar a rejeição da referida classe de credores.

Ao que pareça ser simples, a viabilidade do *cram down* é de certa forma complexa, uma vez ser necessária a presença de requisitos cumulativos para sua existência, de modo que, caso algum desses requisitos não esteja presente, tornar-se-á impossível a aplicação do intrigante instituto pelo juízo da recuperação. Ainda assim, em tese fixada no julgamento do REsp 1.788.216, a 3ª Turma do STJ, por unanimidade, decidiu que é plenamente cabível a homologação do plano de recuperação rejeitado pelos credores em assembleia.

Para que o instituto possa ser aplicado, é imprescindível o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes. Em seguida, torna-se necessária a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso existam somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do artigo 45 da LRE.

Além disso, é preciso que na classe que houver rejeitado o plano, tenha-se o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Ademais, mas não menos importante, é extremamente necessário que o plano não implique tratamento diferenciado aos credores da classe que o houverem rejeitado.

Na prática, o *cram down* vem sendo utilizado muitas vezes pelos juízos e tribunais pátrios. Alguns exemplos podem ser facilmente encontrados no Tribunal de Justiça de São Paulo, quando credores inconformados com a decisão do Juízo de 1ª instância, interpõem agravos de instrumento na tentativa de reverter a situação:

Agravo de instrumento. Decisão que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial da agravada, aprovado por "cram down" em assembleia geral de credores. Inconformismo do banco credor. Não acolhimento. Plano de recuperação judicial que pode ser alterado enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial e pode se dar, inclusive, após a sua homologação. Precedentes do c. STJ. Além disso, foram preenchidos os requisitos para o quórum alternativo de aprovação – "cram down", nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Por fim, o prazo de carência de 6 meses que foi definido no aditivo e aprovado em assembleia tem caráter preponderantemente negocial. Descabimento de controle jurisdicional sobre aspectos econômico-financeiros do plano. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076951-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

No mesmo sentido, outra decisão do E. TJSP:

Recuperação judicial – Plano de recuperação judicial apresentado em assembleia – Homologação realizada por "cram down" – Interpretação do art 58, §1º da Lei 11.101/2005 – Longevidade do procedimento concursal somada à expressiva concordância dos credores presentes em assembleia e componentes das Classes I, III e IV – Excepcionalidade da conjuntura gerada pela posição de um único credor, titular de crédito com valor superior a oitenta por cento dos quirografários (Classe III) - Possibilidade da excepcional mitigação dos requisitos do "cram down", visando a preservação da empresa – Exame concreto das cláusulas impugnadas – Deságio, carência, prazo de pagamento e juros viáveis, dada a manifestação coletiva dos credores e em consonância com a realidade financeira das recuperandas – Formação de subclasses de credores sem importar em ilegalidade, adotados critérios objetivos, sem induzir a violação da "par conditio creditorum" - Previsão da alienação de ativos nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005 – Ausência das ilegalidades e invalidades propostas – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269792-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

Analisando a questão sob outro prisma, em 29/03/2022, durante julgamento de AgInt no Agravo em REsp nº 1.551.410, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a 4ª Turma do STJ entendeu que o juiz pode impor a aprovação do PRJ, apesar de ausentes os requisitos legais, tendo em vista a existência de abuso do direito de voto do credor. Assim, decidiu-se pela possibilidade de mitigação dos requisitos do *cram down*, uma vez que é preciso evitar que o interesse de um único credor se sobreponha aos interesses da coletividade.

No entanto, a decisão não foi unânime, posto que para os Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti, não houve comprovação de que o credor visou obter vantagem ilícita, de modo que não se pode considerar abusiva a rejeição do plano, haja vista que tal credor foi quem mais contribuiu para a atividade das recuperandas.

Por derradeiro, é de se verificar que o instituto do *cram down* veio para ficar no ordenamento jurídico brasileiro. Não à toa vem sendo utilizado pelos juízos e tribunais do país, como verifica-se nos acórdãos mencionados acima.

5.2 Plano Alternativo dos Credores

A segunda principal novidade trazida pela Lei 14.112/2020 é o chamado plano alternativo dos credores. Como o próprio nome já diz, essa modalidade consiste em um plano de recuperação judicial apresentado pelos credores do devedor

empresário e não propriamente pelo devedor empresário. Todavia, curial salientar que o plano alternativo só poderá vir a debate após a apresentação do plano da empresa recuperanda.

Basicamente essa modalidade só poderá ocorrer em duas hipóteses, caso haja extrapolação do prazo elencado para o *stay period*, sem que se tenha deliberado sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor ou em caso de rejeição, pela assembleia geral de credores, do plano de recuperação apresentado pelo devedor empresário. Nos dois casos observa-se o disposto nos §§ 5º ao 7º do art. 56 da LRE.

Não obstante, a concessão do prazo para apresentação de plano alternativo depende da aprovação de mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores (contagem por valor do crédito e não por cabeça).

Aprovada a apresentação do plano alternativo, ele só será posto em votação se, cumulativamente, não forem preenchidos os requisitos para a ocorrência do *cram down* (novidade já explicada anteriormente), se estiverem preenchidos os requisitos dos incisos I, II e III do caput do art. 53 da LRE, se houver apoio por escrito de credores que representem, alternativamente mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia geral, se não forem imputadas novas obrigações que não estejam previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor, que haja previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III do § 6º do art. 56 ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto e não haver imposição ao devedor de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

Nesse sentido, acórdão prolatado pelo E. TJSP no corrente ano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Plano de recuperação judicial rejeitado – Planos alternativos apresentados – Manifestação do Órgão Ministerial pela rejeição – Decisão Singular que acompanha o entendimento do Parquet, entretanto, condicionando eventual convolação em falência à manifestação das partes e do administrador judicial – Pretensão de reforma para prevalência do plano alternativo, intimação da recuperanda para apresentar documentos faltantes e possibilitar a continuidade da atividade – Insurgência recursal prematura – Conteúdo decisório ausente – A r. decisão postergou a decisão convolutória para momento posterior – Interesse recursal ausente – Agravo não conhecido.

Dispositivo: Não conhecem o recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047313-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

Outrossim, o plano alternativo poderá também prever a capitalização dos créditos, inclusive com a conseqüente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio devedor.

Caso os requisitos supracitados não forem preenchidos ou se eventualmente o plano de recuperação judicial proposto pelos credores for rejeitado pelo devedor empresário, o juiz convolará a recuperação judicial em falência. É o caso do acórdão abaixo:

Agravo de instrumento. Falência. Convolação de recuperação judicial, que se delibera nos próprios autos e sem qualquer vulneração ao contraditório. Rejeição do plano em assembleia, sem espaço ao *cram down*. Deliberação prévia no sentido de que o conclave não se suspenderia novamente, antes já havida semelhante providência. Plano alternativo apresentado pouco tempo antes do encontro. Demonstrativo, ainda, de que a recuperação se vinha desvirtuando, com desvio de recursos e de bens e reflexo no objetivo de soerguimento da empresa. Ausência de regular escrituração e de ativos líquidos da empresa. Convolação mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146972-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 04/04/2018)

Como pode se observar no caso acima, o plano de recuperação judicial do devedor não foi aceito pelos credores, impossibilitando a aplicação do *cram down* por parte do Juízo, não havendo também a concordância do devedor acerca do plano alternativo, culminando na convolação em falência da empresa.

Por derradeiro, analisando a novidade de forma mais acentuada, apesar de trazer uma maior paridade para a relação credor-devedor, percebe-se que aparentemente o legislador não disse tudo o que deveria, posto que não detalhou cuidadosamente a implementação do plano alternativo. Essa questão pode ser analisada no processo de recuperação da Samarco Mineração S.A., que teve seu plano rejeitado em assembleia geral e seus credores votaram pela apresentação de plano alternativo.

À vista disso, é evidente que os credores precisam cumprir com os requisitos dispostos nos incisos I a III do art. 53 da LRE. Todavia, algumas exigências são um tanto quanto descabidas, haja vista que os credores não têm condições de

acessar todos os documentos da recuperanda, a não ser os que já se encontram nos autos do processo. Tendo isso em mente, caso os documentos apresentados não sejam completos, há uma grande possibilidade de o plano alternativo ser equivocado e, de certa forma, inutilizável.

Outra questão é o fato de a empresa decidir recorrer ao Judiciário para anular o voto dos credores e homologar seu plano. Tendo em vista que a apresentação de plano alternativo é uma possibilidade prevista pela Lei 11.101/2005, por que exatamente a Samarco decidiu judicializar a questão? Segundo a tese da empresa, durante a AGC houve abuso de direito do voto, uma vez que os credores desejavam “asfixiar” a empresa, até o ponto de que ela aprovasse medidas benéficas para eles e nem um pouco voltadas para o soerguimento da companhia.

De acordo com outra tese da recuperanda, muitos credores apenas desejavam lucros exorbitantes e, em razão disso, nenhum plano seria analisado de forma razoável e muito menos aprovado, caso aqueles não obtivessem a totalidade de seus créditos.

Nesse sentido, o art. 39, § 6º, da LRE dispõe que:

O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na prática, tal restrição trazida pelo dispositivo legal dificulta o controle judicial sobre votos abusivos, haja vista que anular o voto sob justificativa de que a vantagem requerida pelo credor era manifestamente ilícita, será sempre pautada em fundamentação subjetiva por parte do magistrado.

Isto posto, a fim de evitar-se a inaplicabilidade da questão, é preciso que a jurisprudência faça o trabalho não realizado pelo legislador, determinando de forma clara em quais casos a vantagem pleiteada pelo credor deverá ser considerada ilícita

5.3 Dip Financing

O financiamento DIP (*debtor in possession*), é um instituto com origens no direito falimentar americano, previsto na Seção 364 do Capítulo 11 do *Bankruptcy Code (Title 11 of US Code)*, que trata dos financiamentos obtidos pela empresa em crise que pede recuperação judicial.

O principal objetivo das operações de *DIP financing* é garantir às empresas em crise, especialmente aquelas que pedem recuperação judicial, a obtenção de um crédito novo, que será usado para suprir a falta de capital de giro, possibilitando cobrir as despesas operacionais fundamentais para o negócio, como o pagamento de salários e de fornecedores essenciais, por exemplo.

A Legislação Falimentar brasileira, em sua redação original, não abordava o *DIP Financing* de forma detalhada e suficiente, o que gerava certa insegurança jurídica para as instituições financeiras e fazia com que tais operações não fossem utilizadas. A única remissão quanto ao assunto encontrava-se no art. 67 da LRE, que apenas previa que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a RJ seriam considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência (art. 84 da LRE).

Mesmo diante da ausência de previsão, houve casos notáveis de financiamento DIP no Brasil. Destaca-se o caso do Grupo Aralco, que durante a sua RJ foi autorizado, pela AGC, a realizar uma operação de US\$ 42mi (quarenta e dois milhões de dólares).

Somente com a criação da Lei 14.112/2020, o *DIP financing* passou a receber o tratamento adequado. A reforma da LRE inseriu os arts. 69-A a 69- F, que tratam do financiamento do devedor durante a recuperação judicial.

Segundo o art. 69-A, durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento, desde que autorizado pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou preservação dos ativos. Para isso, o devedor poderá dar em garantia ou alinear fiduciariamente bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencente ao ativo não circulante, que correspondem àqueles que só podem ser convertidos em dinheiro no médio e longo prazo.

Visando garantir segurança jurídica e estimular a concessão de créditos pelos financiadores, o art. 69-B, inspirado na *mootness doctrine*, prevê que em caso de modificação em grau recursal de decisão autorizativa de contratação do financiamento, não pode alterar sua natureza extraconcursal, nem mesmo as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado. Sendo assim, não é prudente que os Tribunais reformem decisões que concederam créditos aos devedores, quando o plano de recuperação judicial estiver próximo de ser consumado, vez que uma

discussão equitativa já não é mais possível quando o direito de uma parte causará danos a outras partes.

Para atrair ainda mais financiadores, o art. 69-C estabelece que o juiz poderá constituir garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador, dispensando a anuência do credor original. No entanto, para resguardar os direitos do detentor originário, o § 1º completa dizendo que a garantia subordinada ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original. Exceção apenas feita quando se tratar de alienação ou cessão fiduciária.

Em caso de convalidação da RJ em falência, os contratos de *DIP Financing* serão considerados automaticamente rescindidos. As garantias constituídas e as preferências serão entregues até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência (art. 69-D).

O art. 69-E admite, com o intuito de atrair diferentes atores para o mercado de crédito, que qualquer pessoa possa realizar o financiamento ao devedor em recuperação judicial, inclusive os próprios credores, sujeitos ou não a RJ, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor, não se restringindo às instituições financeiras.

Por último, o art. 69-F permite que qualquer pessoa ou entidade possa garantir o *DIP Financing*, mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, que estejam em RJ ou não.

Não obstante, há ressalvas quanto à viabilidade do *DIP Financing* para qualquer empresa em crise, uma vez que, para o ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, tal modalidade “não é uma panaceia, pois sua concessão está atrelada a determinadas condições que a empresa deve satisfazer”.

Ainda seguindo o raciocínio de Noronha, o instituto não é um “remédio milagroso”, pois para ter acesso à modalidade, a recuperanda deve demonstrar efetivamente que seu plano é viável, posto que nenhum credor aportará recursos se tiver dúvidas quanto ao pagamento do empréstimo.

Diante do exposto, percebe-se que a Lei 14.112/2020 trouxe avanços significativos para o *DIP Financing*, fornecendo bases legais e necessárias, capazes de regularem de maneira mais abrangente a modalidade. No entanto, crucial observar

que a modalidade não é uma solução mágica para a crise econômica enfrentada pela empresa, devendo ser empregada com responsabilidade e em conformidade aos requisitos legais estabelecidos.

5.4 Plano de Recuperação do Produtor Rural

A Lei 11.101/2005 não regulamentava de maneira detalhada a possibilidade de proteção do produtor rural através do pedido de recuperação judicial. Isso porque seu art. 48 estabelecia que o devedor, independentemente da sua área de atuação, deveria comprovar o exercício regular de sua atividade empresarial por um período mínimo de 2 (dois) anos. Entretanto, intensos debates doutrinários eram travados, acerca de como um produtor rural poderia comprovar o exercício dessa atividade, haja vista que a lei não fornecia orientações específicas nesse sentido.

O Código Civil, em seu art. 967, estabelece que a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis é obrigatória antes do início de sua atividade. Portanto, parte da doutrina e da jurisprudência passou a interpretar que um produtor rural somente poderia recorrer à recuperação judicial se conseguisse comprovar o exercício da sua atividade empresarial por pelo menos 2 (dois) anos após o registro.

Não obstante, o próprio Código Civil oferece um tratamento diferenciado para o empresário rural, uma vez que seu art. 970 determina que a legislação garantirá um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário em relação à inscrição e aos efeitos dela decorrentes. Além disso, o art. 971 estabelece que o empresário rural, cuja atividade rural seja a sua principal profissão, poderá requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, equiparando-se, para todos os fins, ao empresário sujeito a registro.

De acordo com tais normas, por meio do julgamento do REsp 1.800.032, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou que o registro do produtor rural tem natureza declaratória, ou seja, possui eficácia retroativa. Isso significa dizer que o exercício regular da atividade empresarial por pelo menos 2 (dois) anos pode ser comprovado por outros meios, mesmo que o registro não tenha sido efetuado previamente.

Como resultado, o legislador reformista fez alterações na forma de comprovação do exercício da atividade rural por pessoas jurídicas, permitindo agora

a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (art. 48, § 2º) e introduziu uma maneira de demonstrar o período de atividade para o produtor rural pessoa física.

De acordo com o art. 48, § 3º, a comprovação do período estabelecido é realizada com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-lo, além da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial, todos entregues dentro dos prazos estabelecidos.

Dessa forma, mesmo que um produtor rural não tenha efetuado o registro de sua atividade empresarial por pelo menos 2 (dois) anos, ele pode cumprir o mencionado requisito ao apresentar um livro caixa, declaração de imposto de renda e balanço patrimonial.

Outrossim, em que pese o registro anterior em Junta Comercial não ser necessário para o exercício de atividade empresarial pelo produtor rural, uma vez que ele somente se submeterá ao regime empresarial com a sua efetiva regularização, poderá ele requerer recuperação judicial?

Esta questão foi enfrentada no julgamento do REsp 1.193.115. A 3ª Turma do STJ, analisando um caso em que o produtor rural pediu recuperação judicial e só fez seu registro na Junta Comercial após o ajuizamento do pedido, decidiu, por maioria, que não, pois sem registro produtores rurais não são considerados empresários, para os efeitos legais e não podem obter o benefício da recuperação judicial.

Tempos após este julgamento, dois enunciados da Jornada de Direito Comercial surgiram. A redação do Enunciado 96 traz que a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Já o Enunciado 97 diz que o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de 2 (dois) anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício da atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Com o mesmo teor destes dois enunciados doutrinários, sucederam-se decisões no STJ que pacificaram o entendimento, no caso o REsp 1.800.32 e o REsp 1.811.953.

Tais mudanças procuraram garantir um tratamento adequado e simplificado aos produtores rurais, reconhecendo as particularidades de suas atividades e proporcionando uma maior flexibilidade para a comprovação de sua atividade empresarial durante a recuperação judicial e os processos de falência. Pode-se dizer que a reforma buscou equilibrar as exigências legais com as realidades práticas enfrentadas pelos produtores rurais brasileiros, permitindo que eles obtenham suporte necessário em momentos de dificuldade.

6 CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, é imprescindível lembrar que as empresas desempenham um papel crucial no crescimento da economia brasileira. Afinal, não à toa são elas que impulsionam as inovações, empregando milhões de cidadãos e contribuindo para o desenvolvimento pátrio, gerando riquezas e, obviamente, pagando tributos ao governo brasileiro. Sendo assim, impossível imaginar um Brasil sem a presença das empresas.

Com as mudanças nos modelos empresariais, os avanços sociais e as inovações tecnológicas, o legislador brasileiro reconheceu a necessidade de adaptar a Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005 – LRE) à nova realidade do país. Além disso, diante da crise econômica e sanitária vivida pelo Brasil há pouco mais de 1 (um) ano, a reforma trouxe esperança de continuidade às empresas em crise financeira e econômica. Pode-se dizer até mesmo que ela surgiu para dar uma nova oportunidade àquele empresário que desejava prosseguir com seus empreendimentos, sem que fosse cobrado por dívidas pretéritas ou mal resolvidas.

No tocante ao *cram down*, este surgiu com a missão de facilitar o pedido de recuperação, mesmo que a Assembleia Geral de Credores não esteja de acordo com o plano apresentado. Embora com requisitos complexos e de difícil aplicabilidade, tudo indica que os juízos e tribunais estão se acostumando com esse novo instituto.

Porém, como nem tudo são flores, há uma grande preocupação na aplicação do *cram down*, uma vez que muitas empresas estão apresentando planos sem uma base sólida, apenas para angariarem votos necessários para a aprovação do plano. Para isso, as recuperandas utilizam-se de acordos individuais, fazendo diversas promessas aos seus credores e, quando atingem o número necessário de votos, deixam de celebrar acordos com os demais credores, deixando-os submetidos à “vala comum” do precário plano recuperacional. Pode-se dizer, inclusive, que trata-se de uma espécie de compra de votos assembleares por parte das empresas em crise. Dessa forma, cabe aos aplicadores do Direto, evitarem que credores da mesma classe possam ser tratados de forma tão desigual.

Quanto ao plano alternativo, é compreensível que as empresas ainda tenham um certo receio de que os credores se utilizem deste artifício legal para dificultar as negociações, visando obstar a aprovação do plano inicial, vislumbrando a possibilidade de apresentarem um plano que os beneficiem exclusivamente. Por outro

prisma, a previsão legal do plano alternativo fará com que as empresas em crise preocupem-se em apresentar planos mais elaborados, minuciosos, adequados e eficazes.

Por parte dos credores, muito embora a inovação tenha sido recebida de braços abertos, ela vem acompanhada de uma contraprestação deveras preocupante, uma vez que é exigido do credor responsável pelo novo plano a renúncia expressa das garantias fidejussórias prestadas pelas pessoas físicas, sendo vedada qualquer possibilidade de ressalva. À vista disso, é provável que os credores optarão por não se envolverem na apresentação de planos alternativos, haja vista que já convivem com o receio constante de não receberem seus créditos.

Tratando-se do *DIP Financing*, é impossível dizer que a reforma legislativa não trouxe avanços significativos ao instituto. A introdução dos arts. 69-A a 69-F forneceu as bases legais necessárias para regular de maneira mais abrangente o financiamento do devedor nesse cenário. Isso representa um marco na legislação brasileira, oferecendo segurança jurídica e estímulos para a concessão de créditos, ao mesmo tempo que alinha as práticas locais com padrões internacionais.

Todavia, é crucial observar que o *DIP Financing* não é uma solução mágica, mas sim um instrumento a ser aplicado com critérios sólidos, exigindo que a recuperanda demonstre a viabilidade de seu plano, proporcionando confiança aos financiadores de que o empréstimo será adequadamente reembolsado. Assim, embora represente uma ferramenta valiosa, deve ser empregado com responsabilidade e em conformidade com os requisitos legais estabelecidos.

Sob o ponto de vista da proteção aos produtores rurais, pode-se dizer que a novidade representa um importante avanço para a questão. A discussão sobre a comprovação do exercício da atividade rural e a exigência de registro prévio foram superadas, permitindo que os produtores rurais tenham acesso aos benefícios da recuperação judicial mais facilmente.

O reconhecimento de que o registro tem natureza declaratória e a introdução de alternativas para demonstrar o período de atividade trazem flexibilidade e adequação à realidade do setor agrícola. Além disso, os enunciados da Jornada de Direito Comercial e decisões posteriores consolidaram esse entendimento, proporcionando segurança jurídica aos produtores rurais que buscam proteção legal em momentos de dificuldade financeira. Essas mudanças equilibram as exigências legais com as particularidades das atividades rurais e demonstram um compromisso

em oferecer suporte eficaz para o setor agrícola, fortalecendo, assim, a base da economia do país.

Considerando que a reforma é relativamente recente, apesar de parecer que muitas questões foram aparentemente resolvidas e superadas, só tempo dirá se tais mudanças e inovações foram realmente capazes de atualizar a legislação de maneira benéfica a equilibrar a negociação entre partes, visando a preservação da empresa, objeto central da legislação recuperacional.

Em contrapartida, tais novidades podem se tornar ferramentas jurídicas inaplicáveis e ineficazes no processo recuperacional, ficando escanteadas pelas partes e aplicadores do Direito, tornando o processo mais lento e burocrático.

Por fim, importante mencionar que o legislador não tratou sobre tudo que poderia, de modo que ainda subsistem lacunas na legislação recuperacional. É o caso, por exemplo, da possibilidade de as associações civis requererem recuperação judicial.

Tal prática vem encontrando respaldo apenas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a grande maioria dos Tribunais estaduais acabam por indeferir o pedido, sob o fundamento de que as associações não se enquadram no conceito de sociedade empresária, presente no art. 1º da Lei 11.101/2005.

Assim, em vista dessa dicotomia, urge a necessidade de a questão ser analisada pelo legislador em uma futura atualização normativa, de modo a dar uma interpretação mais flexível e abrangente ao conceito de sociedade empresária, permitindo que associações civis tenham acesso de forma mais célere aos benefícios da recuperação judicial, evitando possíveis prejuízos ocasionados pela demora do trâmite processual.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. Editora RT. 4 ed. São Paulo. 1993.

AGUIAR FILHO, Antonio Pontes. **VOTO ABUSIVO: a dificuldade na aplicação do art. 39, § 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências**. 2022. Disponível em: <https://lpn.adv.br/voto-abusivo-a-dificuldade-na-aplicacao-da-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencias/>. Acesso em: 30 out. 2023.

ANZAI, Tamara. **Conheça o princípio da preservação da empresa e qual a sua importância**. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-preservacao-da-empresa/>. Acesso em: 10 out. 2023.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. Ed. Forense – GV Rio, 2013.

BATALHA, Wilson de Souza Campos, BATALHA, Silvia Marina Labate. **Falências e Concordatas**. Editora LTR. 1 ed. São Paulo. 1991.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada**. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 11.101/2005 na íntegra**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 14.112/2020 na íntegra**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em 25 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Conflito de Competência 118183/MG**. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE PARQUE INDUSTRIAL MEDIANTE ARRENDAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA EMPRESA PARA ADMINISTRÁ-LO. SUCESSÃO TRABALHISTA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. 1. Aprovado o plano de recuperação judicial, dispendo-se sobre a transferência parque industrial, compete ao juízo da recuperação verificar se a medida foi cumprida a contento, se há sucessão quanto aos débitos trabalhistas e se a constituição de terceira empresa exclusivamente para administrar o parque. 2. O fato de a transferência se dar por arrendamento não retira do juízo da recuperação a competência para apurar a regularidade da operação. 3. O julgamento de reclamação trabalhista no qual se reconhece a existência de sucessão trabalhista, responsabilizando-se a nova empresa constituída pelos débitos da arrendante do parque industrial, implica invasão da competência do juízo da recuperação judicial. 4. Conflito de competência conhecido, estabelecendo-se o juízo da 1ª Vara Cível de Itaúna/MG, como competente para declarar a validade da transferência do estabelecimento a terceiros, inclusive no que diz respeito a eventual

sucessão trabalhista, declarando-se nulos os atos praticados pelo juízo da vara do trabalho de Itaúna/MG. FUNDIÇÃO APOLO LTDA; ROMUALDO CARLOS DOS SANTOS e METALÚRGICA APOLO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, 09 de novembro de 2011. Acórdão. Brasília, 2011. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=CC%20118183>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1.193.115/MT**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. RECORRENTE: ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES E OUTROS. RECORRIDO: ADHEMAR JOSÉ RIGO - ESPÓLIO. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, 20 de agosto de 2013. Acórdão. Brasília, 2013. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000837244&dt_publicacao=07/10/2013. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1302735/SP**. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação

coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. Recorrente: PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Recorrido: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 17/03/2016. Acórdão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1.302.735%2FSP&b=DTXT&p=trua&tp=P>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1.800.032/MT. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. RECORRENTES: JOSE PUPIN AGROPECUARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VERA LUCIA CAMARGO PUPIN - EM**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA. Relator: MINISTRO MARCO BUZZI, 05 de novembro de 2019. Acórdão. Brasília, 2020.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900504985&dt_publicacao=10/02/2020. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Conflito de Competência 149.798 - PR**. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. Agravante: BRF S.A. Agravada: GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 25 de abril de 2018. Acórdão. Brasília, Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603000594&dt_publica. Acesso em: 18 out. 2023.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2021 – Presidente Prudente, 2021.

CHAVES, Leandro Batista. **Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas e as Alterações Trazidas pela Lei 14.112/20**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15 ed. Editora Revista dos Tribunais. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial – De Acordo com a nova Lei de Falências**. 16 ed. Editora Saraiva. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Empresarial**. 20 ed. Revista dos Tribunais. 2021.

CORNELL UNIVERSITY. **Mootness Doctrine: Overview**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution-conan/article-3/section-2/clause-1/mootness-doctrine-overview>. Acesso em: 02 out. 2023

COSTA, Thiago Dias. **Garantias reais na recuperação judicial e o que podemos aprender com Rei Salomão**. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/garantias-reais-na-recuperacao-judicial-e-o-que-podemos-aprender-com-rei-salomao-28022018>. Acesso em: 17 out. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. Malheiros Editores. 5 ed. São Paulo. 1997.

DORIA, Dylson. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. Editora Saraiva. 5 ed. São Paulo. 1991.

DUARTE, Elis Vitória Torres. **Análise do Instituto da Recuperação Judicial de Empresas e sua Eficiência Enquanto Mecanismo de Solução de Crises**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. 2 ed. Harvard University Press. 1978.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. **Recuperação Judicial de Empresas – Direito Concursal Contemporâneo**. 1 ed. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2001.

IBGE. **Seis em cada dez empresas percebem efeito negativo da Covid-19 nos negócios**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28403-seis-em-cada-dez-empresasperceberam-efeito-negativo-da-covid-19-nos-negocios>. Acesso em: 21 maio 2023.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 10 ed. Atlas. 2019.

MIGALHAS. **O “cram down” da lei de falências e recuperação judicial**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/141912/o--cram-down--da-lei-de-falencias-e-recuperacoes-judiciais>. Acesso em: 21 maio 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil**. v. 4 . SaraivaJur. 44 ed. São Paulo. 2015

MORONI, Ana Beatriz Martucci Nogueira. **Atualização da lei de recuperação e falência apoia retomada da economia**. 2021. Disponível em: https://mundocorporativo.deloitte.com.br/atualizacao-da-lei-de-recuperacao-e-falencia-apoia-retomada-da-economia/?gclid=CjwKCAjwpqCZBhAbEiwAa7pXeS31NQAE20vXkaMSTYmRwG92BpJLGUFqFf-_UqNH1naxhr4CGV2YxxoCEyYQAvD_BwE. Acesso em: 10 abr. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 13 ed. Editora Saraiva. 2023.

NONES, Nelson. **Direito de propriedade e função social: evolução histórico-jurídica**. Revista Jurídica (FURB), [S.l.], v. 13, n. 25, p. 108-126, nov. 2009. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1602>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (16ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0014373-49.2022.8.16.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Prescrição intercorrente. Matéria não analisada pelo juízo “a quo” na decisão impugnada. Impossibilidade de supressão de

instância. Não conhecimento. 2. Suspensão de atos constitutivos anteriormente decretado pelo juízo da execução. Necessidade de apreciação pelo juízo universal de recuperação judicial, a quem compete decidir sobre qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação, em razão do princípio da preservação da empresa. Precedentes do stj e do tjpr. Confirmação da liminar recursal. 3. Pedidos efetuados em contrarrazões. Aplicação de multa por litigância de má fé. Não caracterização. Afastamento. Direito da parte em recorrer e em buscar a tutela jurisdicional. 4. Honorários advocatícios recursais. Incabível fixação quando não houver condenação em 1º grau de jurisdição e que acarrete sucumbência. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Agravante: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes LTDA. Agravada: Monteiro & Chamberlain Advogados Associados. Relator: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, 03 de agosto de 2022. Decisão Monocrática. Curitiba, 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020550831/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014373-49.2022.8.16.0000>. Acesso em: 18 out. 2023.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial – O Novo Regime Jurídico-Empresarial Brasileiro**. 3 ed. Editora JusPodivm. 2009

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4 ed. Editora Método. 2014

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Manual de Direito Empresarial**. 13 ed. Editora JusPodivm. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Obrigações: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROTA JURÍDICA. **Grandes Empresas recorrem à recuperação judicial em meio a pandemia**. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/grandes-38-empresas-recorrem-a-recuperacao-judicial-em-meio-a-pandemia/>. Acesso em: 02 maio 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. Editora Saraiva. 2021.

SANTOS, Roseli Rego. **A importância da governança corporativa para a preservação da atividade empresarial no regime jurídico de recuperação de empresas**. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f3e52c300b822a81>. Acesso em: 18 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento 2269792-91.2021.8.26.0000**. Recuperação judicial – Plano de recuperação judicial apresentado em assembleia – Homologação realizada por "cram down" – Interpretação do art 58, §1º da Lei 11.101/2005 – Longevidade do procedimento concursal somada à expressiva concordância dos credores presentes em assembleia e componentes das Classes I, III e IV – Excepcionalidade da conjuntura gerada pela posição de um único credor, titular de crédito com valor superior a oitenta por cento dos quirografários (Classe III) -

Possibilidade da excepcional mitigação dos requisitos do "cram down", visando a preservação da empresa – Exame concreto das cláusulas impugnadas – Deságio, carência, prazo de pagamento e juros viáveis, dada a manifestação coletiva dos credores e em consonância com a realidade financeira das recuperandas – Formação de subclasses de credores sem importar em ilegalidade, adotados critérios objetivos, sem induzir a violação da "par conditio creditorum" - Previsão da alienação de ativos nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005 – Ausência das ilegalidades e invalidades propostas – Decisão mantida – Recurso desprovido..
 Agravante: Banco Bradesco Cartões S/A. Agravadas: Transcorpa Transporte de Cargas Eireli e outras (em recuperação judicial). Relator: FORTES BARBOSA, 14 de fevereiro de 2023. Acórdão. São Paulo, Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16462807&cdForo=0>. Acesso em: 10 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento 2076951-69.2021.8.26.0000**. Decisão que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial da agravada, aprovado por "cram down" em assembleia geral de credores. Inconformismo do banco credor. Não acolhimento. Plano de recuperação judicial que pode ser alterado enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial e pode se dar, inclusive, após a sua homologação. Precedentes do c. STJ. Além disso, foram preenchidos os requisitos para o quórum alternativo de aprovação "cram down", nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Por fim, o prazo de carência de 6 meses que foi definido no aditivo e aprovado em assembleia tem caráter preponderantemente negocial. Descabimento de controle jurisdicional sobre aspectos econômico-financeiros do plano. Agravo desprovido. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravada: Proquitec Indústria de Produtos Químicos Reprep. Comel S/A (em recuperação judicial). Relator: NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, 20 de março de 2023. Acórdão. São Paulo, 2023. Disponível em:
https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16573372&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_90b2e2ac05a54cee8005b88ab474578d&g-recaptcha-response=03AFcWeA5-7qAp4sLxghb3dBYf-dlzv7xgRKbEUOGBDMHsEWHKrF5DNfy3g1szhq5jLw9UmJz_IHkdIp7WyuYjKa7bq9zqqjmN3RkqQ8sPRI2HupwGOHyRwuoLoRFeGw3--jezdgisBlivRf0EK-vWkmnB67oXglSdv9rL8bvjXsxp0imMViHn8lhMZYtbzGnYiwJRLmdanxkjpw6JMg177p2aXwZfqWKSzJDUqhko62rHly-H6cq0s9UarosY1i2ducT895rDE5wbQa-WPQcOSmGWZW7u45GK0IB2S6oK3A83VgvLzODudIE0izSPOWr0IIGOi_-PLJh9TcQXNpYReYdZDA5JTwlou4s5w48FU_-rX3uwoLLqa2tDfzA7cC-M9Aju7M5oyzWkhwrFpOnlJqqFfrTxdjkyj3aZF6dTNSEFa9vLc3L4az3rl6rTv1ykaexlBuD2OcVrgoCIOb3ChLNzjBAkdMxah1nCw71DESFu7KpWGr2giqF1yD8YgLFZmEffQyzN7hLJHAdh3SH-n8ZhgGocOuNOGe-9HQLGSSce7fZkXYZpary19fl8lv_yTNDcsj4klaYSG71oeGjY1XFck0oSCpXWwiLpYT8ramWvn3s7i56cFnxZZJI9I4nGFQlco7go7o. Acesso em: 11 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento 2047313-20.2023.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano de recuperação judicial rejeitado Planos alternativos apresentados Manifestação do Órgão Ministerial pela rejeição Decisão Singular que acompanha o entendimento do Parquet, entretanto, condicionando eventual convolação em falência à manifestação das partes e do

administrador judicial Pretensão de reforma para prevalência do plano alternativo, intimação da recuperanda para apresentar documentos faltantes e possibilitar a continuidade da atividade Insurgência recursal prematura Conteúdo decisório ausente A r. decisão postergou a decisão convolatória para momento posterior Interesse recursal ausente Agravo não conhecido.. Agravante: D. F. MACHADO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Agravada: ACR ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Relator: RICARDO NEGRÃO, 22 de março de 2023. Acórdão. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16584616&cdForo=0>. Acesso em: 5 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento 2146972-12.2017.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Falência. Convolação de recuperação judicial, que se delibera nos próprios autos e sem qualquer vulneração ao contraditório. Rejeição do plano em assembleia, sem espaço ao cram down. Deliberação prévia no sentido de que o conclave não se suspenderia novamente, antes já havida semelhante providência. Plano alternativo apresentado pouco tempo antes do encontro. Demonstrativo, ainda, de que a recuperação se vinha desvirtuando, com desvio de recursos e de bens e reflexo no objetivo de soerguimento da empresa. Ausência de regular escrituração e de ativos líquidos da empresa. Convolação mantida. Agravo desprovido.. Agravante: BUNGE ALIMENTOS S/A. Agravada: MAITAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. Relator: CLAUDIO GODOY, 19 de fevereiro de 2018. Acórdão. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11328266&cdForo=0>. Acesso em: 3 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Câmara de falências e recuperação. **Agravo de Instrumento nº 0303530-56.2011.8.26.0000**. Relator: Des. Ricardo Negrão. São Paulo, 27 de novembro de 2012. Agravante: K. D. Feddersen & Coueberseeegesellschaft MBH. Agravado: Cotia Foods Indústria e Comércio LTDA - em recuperação judicial. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/AG_3035305620118260000_SP_1354239971122.pdf?Signatur e=IJaFe%2FBtgrJEPQFbt%2BvTWmtHDX8%3D&Expires=1489244018&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=70c9e157758e2923163e04e3235c46f0. Acesso em: 18 set. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. v. 3. 10 ed. SaraivaJur. 2022.

VITAL, Danilo. **STJ aprova cram down contra voto abusivo de credor de 56% da dívida**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-01/stj-aprova-cramdown-voto-credor-56-divida>. Acesso em: 07 maio 2023.

WINCKLER, Luiz Guilherme. **A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5594, 25 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64936>. Acesso em: 17 out. 2023.